



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101.

PROJETO DE LEI Nº 353 DE 28 DE Junho

DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 2018
[Assinatura]
Secretário

Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disporem de exemplares em linguagem braille do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art.2º - Os estabelecimentos referidos no Art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018

[Assinatura de Gustavo Sebba]
GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

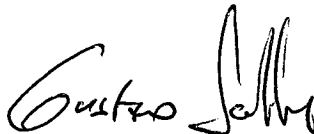
Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O Braille é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braille atualizáveis.

Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros. Neste sentido, esta proposição assegura o direito dos portadores de deficiência a o direito de reclamar em caso de problemas, proporcionando ao deficiente visual mais segurança e independência.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003000

Data Autuação: 28/06/2018

Projeto : 353 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DETERMINA QUE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
DISPONIBILIZEM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO SISTEMA TÁTIL DE ESCRITA, BRAILLE.



2018003000



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101.

PROJETO DE LEI Nº 353 DE 28 DE Junho

DE 2018

APROVADO PRELIMINARIAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 de 06 de 2018
Secretário

Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disporem de exemplares em linguagem braille do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art.2º - Os estabelecimentos referidos no Art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O Braille é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braille atualizáveis.

Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

Neste sentido, esta proposição assegura o direito dos portadores de deficiência a o direito de reclamar em caso de problemas, proporcionando ao deficiente visual mais segurança e independência.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/07 / 2018

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N.º : 2018003000

INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO : Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, dispondo que os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disporem de exemplares em linguagem braille do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Segundo a proposta, os referidos estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da respectiva lei, para atender essa obrigação.

A justificativa menciona que a proposição tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros. Argumenta-se que esta proposição confere maior segurança e independência aos deficientes visuais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Percebe-se, neste sentido, que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e à integração social das pessoas com deficiência**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da



Constituição da República, competindo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A medida legislativa prevista neste projeto de lei representa uma densificação normativa do referido dispositivo constitucional, a ser empreendida na via da legislação concorrente. Com efeito, uma vez disponibilizados exemplares em braile do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, as pessoas com deficiência visual se veriam dispensadas de ter que recorrer a terceiros para ter acesso às informações contidas no CDC. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos e que repercute de maneira bastante positiva para a parcela da população que sofre de problemas visuais.

Não se pode deixar de observar que, com a edição de tal norma, estará o Estado intervindo no domínio econômico. Todavia, no caso em questão, tal interferência tem guarida no próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição Brasileira de 1988 evidencia a sua pretensão de proteger os direitos de grupos hipossuficientes, merecedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a igualdade perante a lei. Ademais, os princípios constitucionais devem conjugar-se tanto para assegurar a ordem econômica quanto para garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Constata-se, portanto, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, visando o aperfeiçoamento formal (técnica legislativa) desse projeto de lei, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 353, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

*Torna obrigatória a manutenção de
exemplar em braile do Código de
Defesa do Consumidor nos*



estabelecimentos comerciais e de
prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

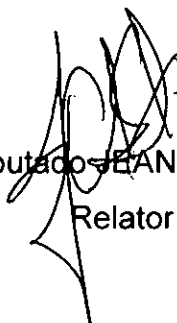
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de
serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso
ao público, 1 (um) exemplar em braile do Código de Defesa do
Consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará
os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078,
de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento
e vinte) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de julho de 2018.


Deputado JEAN CARLO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3000/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 10 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, sobreposta ao nome e cargo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025

GUSTAVO SEBBA



*ADJUTORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDEN-
CIAS. EM 12.03.2019*

[Signature]
PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, com fulcro no Art. 124, parágrafo único do Regimento interno, dos seguintes processos: **2018005375, 2018005374, 2018005372, 2018005369, 2018005060, 2018003002, 2018003001, 2018003000, 2018002999, 2018002998, 2018002996, 2018002994, 2018002037, 2018001779, 2018001726, 2018001501, 2018001364, 2018001321, 2018001171, 2018001170, 2017004329, 2017004204, 2017004193, 2017003254, 2017002291, 2017002290, 2017002289, 2017001591, 2017001589, 2016003104 e 2016001653.**

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

[Signature]
**DEPUTADO ESTADUAL
GUSTAVO SEBBA**

DESPACHO



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 22 DE Maio DE 2019.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado.....*Henrique Azeites*.....
.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
10 de abril de 2019.

DEPUTADO AMILTON FILHO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor



PROCESSO N. : 2018003000

INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO : Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao sistema tátil de escrita, braille.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 353, de 28 de julho de 2018, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, estabelecendo que os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a dispor de exemplares em linguagem braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Segundo consta na justificativa, a proposição intenciona assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

É a síntese da propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre deputado Jean Carlo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a análise dos

aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.

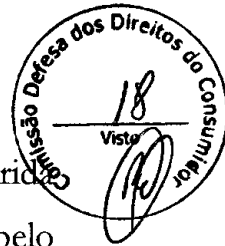
Pois bem. Como já mencionado e explanado pela nobre relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a louvável iniciativa parlamentar assegura que os direitos do consumidor estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual (parágrafo único do art. 6º, Código de Defesa do Consumidor).

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção ao consumidor**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, VIII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Neste aspecto, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece **normas gerais** sobre a proteção dos consumidores.

O parágrafo único do art. 6º da Lei Federal n. 8.078/90 já estabelece que os direitos do consumidor estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual.

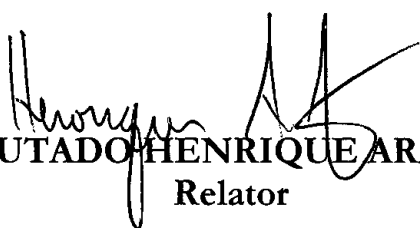
Verifica-se, assim, que a matéria tratada na presente propositura tem a natureza de **norma geral** sobre proteção do consumidor, inserindo-se, dessa forma, no âmbito da competência legislativa da União (CF, art. 24, VIII, § 1º e 2º). A União **já disciplinou este assunto** e o fez por meio da Lei n. 8.078/90 (parágrafo único do art. 6º), conforme demonstramos.



Não se tem, nesse caso, uma **questão específica** inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º), motivo pelo qual a presente propositura não deve prosperar.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de *abril* de 2019.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

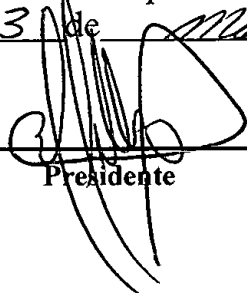
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Vista ao Sr. Deputado Deputado Humberto Teo-
fílo e Deputado Eduardo Rêgo

Pelo Prazo Regimental

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em

Goiânia, 23 de Maio de 2019



Presidente

PROCESSO Nº: 2018003000

INTERESSADO: DEP. GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do Código de Defesa do Consumidor no sistema tátil de escrita, braile.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Dep. Gustavo Sebba, relatado pelo Dep. Henrique Arantes em 23 de abril de 2019.

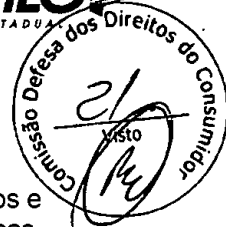
O referido projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, no Estado de Goiás, disponibilizarem exemplares em braile do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais. Segundo consta na justificativa, a proposição pretende assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de acessarem o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, mediante o uso do braile.

Em seu relatório, o caro relator, promovendo análise dos aspectos constitucionais da proposta, aponta que, embora a matéria seja pertinente à proteção ao consumidor, inserindo-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme o art. 24, VIII, da Constituição da República, já existem normas gerais estabelecidas pela União no que tange ao acesso do consumidor com deficiência visual aos seus direitos. Especificamente, o relator aponta que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor já traz em seu texto essa normativa.

Por essa razão, segundo o relator, a União já disciplinou a matéria, não havendo “uma questão específica inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados, motivo pelo qual a presente propositura não deve prosperar”.

Foi assim, em síntese, que correu o processo legislativo até o momento.

Não obstante as considerações do relator, passemos à análise do texto do art. 6º da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

À primeira vista, percebemos que o dispositivo em questão não “estabelece que os direitos do consumidor estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual”, como pretende o ilustre relator. O dispositivo, na verdade, sequer trata do acesso da pessoa com deficiência aos direitos do consumidor. Em vez disso, o que o parágrafo único estabelece é que à pessoa com deficiência deve ser garantido o acesso à informação adequada sobre os produtos e serviços comercializados, tais como o preço, a composição, a qualidade etc.

Ademais, o parágrafo único do art. 6º não trata, especificamente, das pessoas com deficiência. Ao contrário, trata-se de uma disposição geral sobre o acesso das pessoas com deficiência às informações sobre produtos e serviços. O dispositivo sequer trata do acesso de pessoas com deficiência aos direitos do art. 6º, muito menos trata do acesso de pessoas com deficiência às disposições da Lei 8078/90.

Dessa forma, o dispositivo apontado pelo relator não disciplina, de maneira alguma, a **questão específica do acesso das pessoas com deficiência visual ao código de defesa do consumidor**.

Fica demonstrada, assim, a inexistência de vício de inconstitucionalidade que enseje a rejeição da propositura em pauta.

No que tange ao mérito, considero que a proposta é pertinente, primeiramente, na medida em que não há disciplina legal estadual ou federal que dê concretude ao direito das pessoas com deficiência de acessarem, nos estabelecimentos comerciais, o código de defesa do consumidor. Embora sejam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar

cópia comum do código (Lei nº 12.291/2010), não há disciplina legal que garanta que as pessoas com deficiência visual possam acessar com confiança a informação neles contida, sem que precisem de auxílio de terceiros. Este projeto, desta forma, disciplina uma questão específica que não é contemplada pelas disposições gerais estabelecidas na Lei 12.291/2010.

Por todo o exposto, voto pela **aprovação** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Junho de 2019.

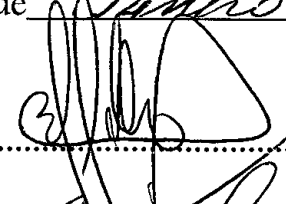
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)

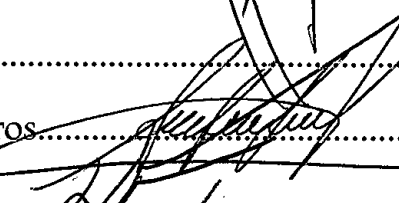
Deputado Estadual

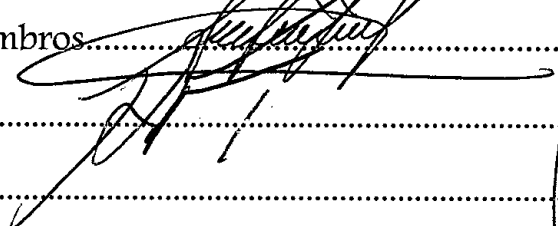
DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

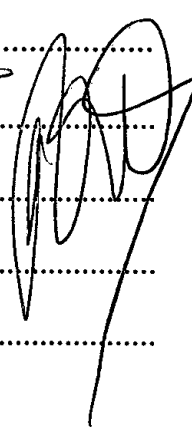
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Rejeita o Parecer do Relator e Aprova o voto em
separado
do Sr. Deputado Delegado Humberto
Teófilo
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 26 de Junho de 2019.

Presidente.....

Relator.....

Membros.....

.....

.....

.....

.....